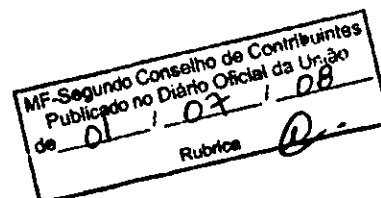




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10480.012043/00-55
Recurso n°	133.727 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n°	203-12.583
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	JURANDIR PIRES GALDINO E CIA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1994

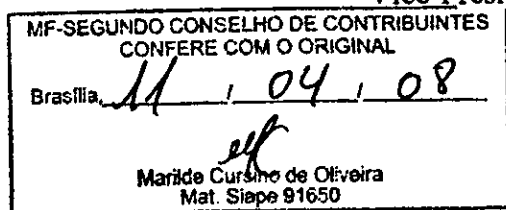
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF n° 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

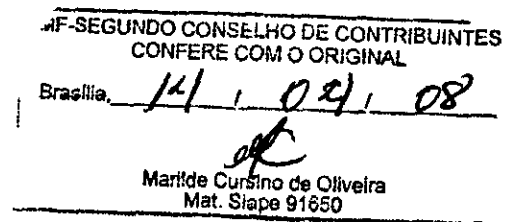
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente




ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Mauro Wasilewski (Suplente).



Relatório

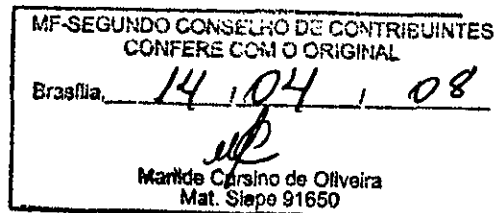
Trata-se de Pedido de Restituição c/c Pedido de Compensação formalizado em 21/11/2000 relativo ao recolhimento do PIS do período de apuração de 01/07/1988 a 31/05/1994 realizado em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"PIS – BASE DE CÁLCULO. O art. 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre a base de cálculo retroativa da contribuição para o PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/n 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda."

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário defender a técnica da semestralidade, lastreada em inúmeros precedentes administrativos, para ao final requerer a reforma da decisão e a homologação da compensação e restituição de eventual saldo credor.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

A questão posta já é demais conhecida por esta Câmara, sendo entendimento deste relator, harmônico com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 5 anos contados da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

"DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95)." (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolado em 21.11.2000, intempestiva é a pretensão do contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	